



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU
Rua Manoel Pires, 471 – CEP 63033-340
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO DO GÁS

PROJETO DE LEI Nº _____/2024:

EMENTA: Institui o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, matriculados nas unidades escolares e nas instituições educacionais no âmbito do município de Juazeiro do Norte - CE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que os edis juazeirenses aprovaram e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A implementação do PIA tem como objetivo, no âmbito da educação inclusiva, ser implementada para os estudantes regularmente matriculados nas etapas do Ensino Fundamental I e II e o Ensino Médio, no nível Superior e na Educação Profissional e Tecnológica, considerando as unidades escolares e as instituições educacionais conveniadas ao Sistema Público de Ensino de Juazeiro do Norte - CE.

Art. 2º O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA, deverá ser concedido ao aluno, mediante simples requerimento com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA.

§ 1º O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e, a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU
Rua Manoel Pires, 471 – CEP 63033-340
CABINETE DO VEREADOR FÁBIO DO CÁS

§ 2º Efetuado o registro o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA, será concedido até o término do curso, sendo vetado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 3º Para mitigar as barreiras aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, as instituições de ensino deverão:

I - Adequar às tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes autistas e pessoas com deficiência intelectual, substituindo-as por trabalhos;

II - Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

III - adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

Parágrafo único. A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Art. 4º O PIA deverá assegurar ações que visem adequar as tarefas, avaliações e provas, garantindo a inclusão e acessibilidade aos estudantes de que trata esta Lei, incluindo:

I - Avaliação dos conhecimentos através de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

II - Realizar as atividades escolares em casa, sob supervisão escolar e direcionamento dos docentes, quando a forma presencial se tornar empecilho para o aluno;

III - utilizar avaliações qualitativas, ao invés de quantitativas, uma vez que permite observar como o ensino colabora com o desenvolvimento integral do aluno, suprimindo pontos subjetivos e habilidades cognitivas desconsiderada na avaliação quantitativa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU
Rua Manoel Pires, 471 – CEP 63033-340
CABINETE DO VEREADOR FÁBIO DO CÁS

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos de ensino ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Público regulamentar a presente Lei em todos os procedimentos e aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 (nove) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro).

CÍCERO FÁBIO FERREIRA DE MATOS
VEREADOR REDE
AUTOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU
Rua Manoel Pires, 471 – CEP 63033-340
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO DO GÁS

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento aos nobres colegas vereadores que compõe esta Egrégia Casa de Leis, Mesa Diretora e Comissões Temáticas, apresento o seguinte projeto de lei que visa facilitar e adequar a metodologia do aprendizado e avaliação do aluno com Transtorno do Espectro Autista -TEA.

A seguinte propositura é baseada nas políticas públicas para adaptação do ensino qualitativo em todos os níveis da esfera de formação do aluno.

Com o método adaptado de avaliação, o estudante TEA poderá ser avaliado conforme suas especialidades, levando em consideração as limitações que o impede de frequentar a instituição de ensino, no período de provas bimestrais.

O presente projeto apresentado, trará uma dinâmica moderna já aplicada em grandes centros estudantis e acadêmicos do nosso país, com resultados bastante satisfatórios, promovendo a inclusão social e formação de grandes profissionais.

Diante do exposto, peço a aprovação dos senhores Edis para este projeto de lei que ora apresento.

Juazeiro do Norte, 14 de março de 2024.
180 anos de nascimento do Padre Cícero.

CÍCERO FÁBIO FERREIRA DE MATOS
VEREADOR REDE
AUTOR